PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Manaus
RTSum 0001864-47.2016.5.11.0013
AUTOR: _____
RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

SENTENÇA

Aos dezessete dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, o seu Titular, Juiz do Trabalho Audari Matos Lopes, após analisar as ponderações das partes nos autos do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do Art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabilidade. Aplicação de justa causa. Reintegração.

Os documentos carreados aos autos pelo Autor demonstram que o obreiro compôs a Chapa 1 nas eleições sindicais do ano de 2015 para o SINTRAVAM, concorrendo ao cargo de suplente do Conselho Fiscal.

Conforme ata de eleição juntada sob id. 5bd5363 - Pág. 1, a chapa composta pelo Reclamante foi a vencedora, fato que foi comunicado à empresa Reclamada.

Pois bem. A Consolidação das Leis do Trabalho no parágrafo 3º do Art. 543 veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos do Art. 853 da referida Consolidação.

No caso dos presentes autos, assiste razão à Demandada, que sustenta em seu favor o teor da OJ 365 da SDI-1 do TST, que preconiza:

365. Estabilidade provisória. Membro de Conselho Fiscal de Sindicato. Inexistência. (DJ 20.05.2008)

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

Assim, no caso em tela, não há que se falar de estabilidade provisória do Demandante, de modo que resta fulminada a argumentação autoral de que sua dispensa por justa causa está eivada de arbitrariedade, até porque a documentação acostada aos autos e a própria narrativa autoral demonstra que o procedimento de apuração da falta imputada ao Autor ocorreu dentro

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AUDARI MATOS LOPES
http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071713285509400000010748595

da legalidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Assim, é medida impositiva a rejeição do pedido de reintegração do Reclamante ao antigo posto de trabalho, bem como de indenização por danos morais em decorrência de dispensa arbitrária.

Assédio Moral

O Demandante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo inciso I do art. 818 da CLT, não logrando êxito em comprovar a ocorrência de alegado assédio moral. Tal constatação decorre do próprio depoimento de sua testemunha, que não corrobora minimamente suas afirmações. Diante disso, o pleito resta inacolhido.

Honorários sindicais

A rejeição da totalidade dos pleitos formulados pelo Autor conduz ao inacolhimento de mais esse pedido.

Justiça Gratuita

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no art. 790, § 3°, da CLT, à época da autuação da presente demanda, defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, decido julgar total improcedente a reclamação trabalhista movida por _____ em face de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA. Concedidos ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$ 34.093,30, no importe de R$ 681,87, de cujo recolhimento é dispensado em razão dos
benefícios da justiça gratuita. Cientifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS, 17 de Maio de 2018

AUDARI MATOS LOPES
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AUDARI MATOS LOPES